



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5742 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992.

Aprova a nova redação do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Industrial de Rondônia-FUNDAGRO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovada a nova redação do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Industrial de Rondônia-FUNDAGRO, anexa a este Decreto.

Art. 2º - Os programas e projetos financiados com recursos do Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO, serão implantados de acordo com os dispositivos da Resolução nº 01/89, do Conselho Executivo do POLONOROESTE.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 2672 do dia 07/12/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2742 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1992

Aprueba a nova redação do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario Industrial de Rondônia-FUNDAIRO, e as demais providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a nova redação do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario Industrial de Rondônia-FUNDAIRO, anexa a este Decreto.

Art. 2º - Os programas e projetos financiados com recursos do Plano de Desenvolvimento Agropecuario Industrial do Estado de Rondônia-FUNDAIRO, serão implantados de acordo com as disposições da Resolução nº 01/89, do Conselho Executivo do FUNDAIRO.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na

data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 04 de dezembro de 1992, 104º da República.

PIANA

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

MACHADO

AMADEU GUILHERME M. MACHADO
Secretário Chefe da Casa Civil

REGULAMENTO DO FUNDAGRO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1o. - O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Industrial de Rondônia - FUNDAGRO, instituído pelo decreto Nr. 3870 de 16 de agosto de 1988 e vinculado ao Conselho Deliberativo do PLANAFLORO reger-se-á pelo presente regulamento e pelas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2o. - O FUNDAGRO tem por objetivo servir como instrumento de suporte financeiro para implementação de "projetos de desenvolvimento agropecuário industrial", de apoio aos mini e pequenos produtores rurais do Estado, tais como:

- I - Aquisição de insumos agropecuários e florestais;
- II - Aquisição de animais de trabalho, reprodutores e matrizes de pequenos e médios animais;
- III - Aproveitamento de capoeiras;
- IV - Aquisição de equipamentos e insumos para pesca artesanal;
- V - Aquisição ou construção de instalações, máquinas, equipamentos e implementos destinados ao aperfeiçoamento do processo produtivo, ao tratamento pós-colheita e à racionalização da comercialização;
- VI - Aquisição de veículos utilitários de carga, destinados ao transporte de insumos e produtos;
- VII - Armazéns e depósitos comunitários.

Parágrafo Único: Os itens VI e VII serão financiados apenas para o uso coletivo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS



Art. 3o. - Constituem a estrutura orgânica do FUNDAGRO, o Conselho Deliberativo do PLANAFLORO criado pelo decreto 5407, de 02.12.91, a Comissão Normativa do FUNDAGRO e a Coordenadoria Executiva.

Art. 4o. - Compete ao Conselho Deliberativo do PLANAFLO-RO:

I - Determinar as diretrizes da política estadual de crédito alternativo;

II - Aprovar os planos orçamentários e operativos;

III - Avaliar a execução do FUNDAGRO;

IV - Aprovar os relatórios e apresentações de contas das aplicações;

V - Deliberar sobre qualquer outro assunto inerente ao FUNDAGRO.

Art. 5o. - A Comissão Normativa do FUNDAGRO será composta dos seguintes membros:

I - Um representante da SEAGRI na qualidade de seu Presidente;

II - Um representante do BERON;

III - Um representante da EMATER-RO;

IV - Um representante da CEPLAC;

V - Um representante da SEDAM;

VI - Um representante da CAGERO;

VII - Um representante da Secretaria Executiva do PLANAFLORO;

VIII - Um representante da EMBRAPA.

Parágrafo 1o. - Caberá ao Secretário de Estado da Agricultura Indústria e Comércio, para posterior homologação do Conselho Deliberativo do PLANAFLORO, designar um elemento de alta capacidade técnica e administrativa para presidir a Comissão Normativa do FUNDAGRO, qual para efeito de maior dinâmica operacional, funcionará nas dependências da própria SEAGRI.

Parágrafo 2o. - Os demais cargos da Comissão Normativa do FUNDAGRO necessários à operacionalização dos trabalhos, serão definidos entre seus membros.

Art. 6o. - A Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO será constituída dos seguintes membros:

- I - Um Coordenador Executivo;
- II - Um Diretor de Planejamento;
- III - Um Diretor Administrativo/Financeiro.

Parágrafo 1o. - As atribuições de cada membro da Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO serão definidas pela Comissão Normativa.

Parágrafo 2o. - Os membros da Coordenadoria do FUNDAGRO serão nomeados por ato legal do Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, dentre técnicos de nível superior com experiência para cada função.

Art. 7o. - Compete à Comissão Normativa do FUNDAGRO:

I - Dar cumprimento às orientações e solicitações do Conselho Deliberativo do PLANAFLORO;

II - Estabelecer normas operativas;

III - Avaliar e dar parecer nos planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos, bem como relatórios periódicos submetendo-os posteriormente ao Conselho Deliberativo do PLANAFLORO para aprovação;

IV - Compatibilizar os objetivos do FUNDAGRO ao zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado;

V - Analisar e emitir parecer nas aplicações financeiras executadas pela agência creditícia em nome do FUNDAGRO, e submetê-las posteriormente ao Conselho Deliberativo do PLANAFLORO para aprovação;

VI - Coordenar e promover o intercâmbio entre os órgãos envolvidos no programa;

VII - Resolver os casos omissos relativos à operacionalização do sistema.

Art. 8o. - Compete à Coordenadoria Executiva:

I - Elaborar planos anuais e plurianuais e submetê-los a Comissão Normativa para avaliação;

II - Acompanhar e produzir registros atualizados do andamento físico e financeiro do FUNDAGRO, para orientar o processo de liberação dos recursos;

III - Elaborar relatórios mensais;

IV - Executar outras atribuições inerentes a sua competência;

Art. 9o. - Compete ao BERON a responsabilidade da gestão creditícia do FUNDAGRO, ou seja:

I - Avaliação das referências e das certidões dos tomadores;

II - Avaliação financeira dos projetos, aprovação e contratação dos financiamentos;

III - Operações de recursos de empréstimos.

Parágrafo Único: Para cobrir os custos operacionais/administrativos do FUNDAGRO, o agente financeiro receberá "del credere" de 3% (três por cento) ano ano cobrados semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, ou dia útil imediatamente anterior, calculados "pro rata" dia sobre o saldo devedor das operações "em ser" e debitados ao Fundo Rotativo (FUNDAGRO).

Quanto aos créditos inadimplentes, o BERON somente poderá apropriar-se da comissão a ele correspondente quando as seguintes condições se fizerem cumpridas:

- a) Aviso de cobrança - até 30 dias após o vencimento.
- b) Cobrança judicial - até 60 dias após o vencimento.
- c) Execução judicial - até 180 dias após o vencimento.

Art. 10o. - Compete à EMATER, CEPLAC, SEDAM e pessoas físicas e jurídicas, devidamente credenciadas a responsabilidade de elaboração dos projetos de exploração dos mesmos, dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 11o. - Compete à CAGERO a avaliação técnica dos projetos de armazéns comunitários, quanto às especificações da construção e treinamento de pessoal para operacionalizá-los.

Art. 12o. - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, como órgão de fomento, a responsabilidade de elaboração de projetos e planos de aplicação, fornecimento de insumos de maior dificuldade de obtenção, bem como animais que deverão possuir um determinado padrão genético, a ser definido pela Comissão Normativa.

Art. 13o. - Compete à Secretaria Executiva do PLANAFLORO contribuir com a Comissão Normativa na definição das diretrizes e normas de ação do FUNDAGRO na área do PLANAFLORO, compatibilizando-as com os objetivos do zoneamento sócio-econômico-ecológico, auxiliando no acompanhar

mento da execução do Programa de forma dinâmica, de modo que a operacionalização do sistema não venha a sofrer solução de continuidade.

Art. 14o. - Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio colaborar com os órgãos citados nos Artigos 9o. a 13o., na supervisão e fiscalização das instalações destinadas ao processo agroindustrial de produção, de maneira a assegurar a eficiência dos equipamentos e a qualidade dos produtos.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIARIOS

Art. 15o. - Constituirão beneficiários do FUNDAGRO:

I - Mini e pequenos produtores rurais com propriedades ou posses legais de terra até 100 ha (cem hectares) e que residam no lote rural;

II - Parceiros e/ou arrendatários de lotes de até 100 ha devidamente comprovada sua atividade pelo proprietário ou contratante;

III - Cooperativas agropecuárias de qualquer espécie e associações de produtores, legalmente constituídas desde que formadas por mini e pequenos produtores rurais que tenham na atividade agropecuária e/ou agroindustrial seu principal objetivo.

IV - Pescadores artesanais e suas organizações associativas legalmente constituídas.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 16o. - Constituirão recursos do FUNDAGRO:

I - Dotação orçamentária do PLANAFLORO:
 a. Recursos oriundos de financiamentos externos;
 b. Recursos alocados a título de contra-partida dos Governos Federal e Estadual, conforme Acordo de Empréstimo.

II - Recursos originários de convênios, acordos e contratos.

III - Receitas provenientes de aplicações financeiras;

- IV - Receitas provenientes de amortizações de seus empréstimos;
- V - Receitas provenientes de amortizações de financiamentos do FAPP;
- VI - Outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES

Art. 17o. - As operações financeiras do FUNDAGRO serão realizadas através de conta especial aberta no Banco do Estado de Rondônia S.A.- BERON.

Art. 18o. - O valor financiado para produtos agrícolas será convertido em unidade de referência do produto objeto do financiamento.

Os demais financiamentos terão como conversão qualquer produto agrícola indicado pelo beneficiário.

Parágrafo Único - Os preços dos produtos agrícolas considerados para a conversão serão apurados e divulgados, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, observadas as médias praticadas em cada micro-região do Estado.

Art. 19o. - O sistema de amortização e quitação dos financiamentos efetuados pelo FUNDAGRO será o de equivalência física do produto. Sobre os financiamentos do FUNDAGRO incidirão juros de 6% (seis por cento) ano ano, de acordo com o MCR do Banco Central do Brasil.

Art. 20o. - Todos os recursos que compõem a receita do FUNDAGRO, deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para as finalidades e beneficiários previstos neste Regulamento.

Art. 21o. - Em hipótese alguma poderão ser concedidos financiamentos para atividades que provoquem ou promovam o desmatamento de novas áreas.

Art. 22o. - Os saldos financeiros do FUNDAGRO, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.



Art. 23o. - Até 30 de junho de cada ano serão estimados os recursos do Fundo para o próximo ano. Até 30 de setembro de cada ano será elaborada uma proposta de Plano Operativo Anual a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo do PLANAFLORO.

Art. 24o. - Todos os recursos de pessoal, material e custos operacionais para o funcionamento da Comissão Normativa e Coordenadoria Executiva do FUNDAGRO, correrão por conta do orçamento do PLANAFLORO.

Art. 25o. - É vedada, a qualquer título, a utilização de recursos do FUNDAGRO para pagamento de pessoal.

Art. 26o. - Quando do financiamento a Cooperativas e/ou associações de produtores, o FUNDAGRO exigirá compromisso solidário de cada um dos membros da Diretoria.

CAPÍTULO VII

DOS LIMITES E PRAZOS DOS FINANCIAMENTOS

Art. 27o. - As condições e limites de financiamentos através do FUNDAGRO deverão obedecer aos seguintes critérios:

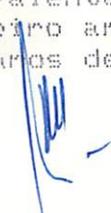
I - Culturas perenes - serão financiados os insumos requeridos durante o primeiro e segundo ano até 5 ha por produtor com prazo total de quatro anos, sendo dois anos de carência e dois de amortização, pagáveis em uma cota anual no terceiro e quarto ano;

II - Culturas anuais - serão financiados somente a aquisição de até 5 ha por produtor com carência até dez meses, pagáveis ao final do primeiro ano. No caso da cultura da mandioca, a carência será de um ano e meio com pagamento ao final deste.

III - Aquisição ou construção de instalações, maquinários, equipamentos, implementos, veículos utilitários até o máximo de um ano de carência e reembolso em uma cota anual no segundo, terceiro e quarto ano;

IV - Animais de tração - serão financiados até o máximo de duas cabeças por produtor com um ano de carência e reembolso em cotas anuais no segundo e terceiro ano;

V - Enriquecimento de capoeiras - serão financiados em valores equivalentes a US\$ 100,00 por hectare melhorado, desembolsando-se 70% no primeiro ano e 30% no segundo ano, com prazo total de quatro anos, sendo dois anos de carência e o reembolso em cotas anuais no terceiro e quarto ano.



VI - Pequenos e médios animais:

a) Aves: serão financiadas até 50 (cinquenta) cabeças por produtor com um ano de carência e pagamento no segundo ano.

b) Ovinos, caprinos e suínos: serão financiadas até 10 (dez) cabeças por produtor com um ano de carência e pagamento no segundo ano.

c) Alevinos: serão financiados até 1000 (mil) unidades por produtor com até dois anos de carência e pagamento até o terceiro ano.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE COMPENSAÇÃO

Art. 28o. - O Estado de Rondônia, sempre que necessário, promoverá a correção de eventuais desequilíbrios financeiros do FUNDAGRO, com os seguintes objetivos:

I - Suportar possíveis diferenças de preços entre o valor do crédito e o valor do reembolso.

II - Cobrir valores contabilizados como prejuízos oriundos de operações não liquidadas.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES

Art. 29o. - No caso de inadimplemento total ou parcial dos contratos, a taxa de juros fixada será elevada em 1% (um por cento) ao ano, sendo então contado sobre o saldo devedor reajustado, conforme previsão contratual, desde a data do vencimento da obrigação financeira até a data da regularização do contrato, caso o agente financeiro concorde com a purgação da mora e não prefira declará-lo vencido.

Art. 30o. - Além da sanção anterior, na hipótese de os beneficiários finais utilizarem os recursos do financiamento com o propósito meramente especulativo ou sem ânimo de produção, cessarem a exploração do empreendimento, alienarem-no ou sem prévia e expressa autorização do agente financeiro e/ou em caso de inadimplência financeira ficarão sujeitos as sanções abaixo, a serem aplicadas cumulativamente.

I - Vencimento antecipado do contrato, de pleno direito e exigibilidade imediata da dívida reajustada a partir da data da primeira liberação dos recursos segundo o índice de variação da Taxa Referencial Diária - TRD ou outro indexador que venha substituí-la e, não havendo substituição, o índice estabelecido pela autoridade competente de forma a preservar o valor real da moeda, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extra-judicial, sendo que as custas decorrentes das providências tomadas para ressarcimento dos valores devidos serão incorporadas ao saldo devedor do contrato;

II - Inabilitação para obter novos benefícios no âmbito do FUNDAGRO;

III - Privação dos serviços comunitários de entidades assistidas pelo FUNDAGRO e dos órgãos competentes, tais como: armazenamento, assistência técnica etc;

IV - Em caso de desvio da produção dada em garantia, o mutuário sujeitar-se-á também às penalidades do Artigo 171o. do Código Penal (infiel depositário).

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31o. - A Comissão Normativa do FUNDAGRO reunir-se-á imediatamente após a aprovação deste regulamento para baixar as instruções que regerão o FUNDAGRO, submetendo-as ao Conselho Deliberativo do PLANAFLORO para homologação dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 32o. - A Comissão Normativa do FUNDAGRO, quando necessário, baixará instruções complementares destinadas a orientar e viabilizar a operacionalização do Fundo em todas as suas fases, as quais somente vigorarão após homologadas pelo Conselho Deliberativo do FUNDAGRO.

Art. 33o. - Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do PLANAFLORO.